

PIMENTA BUENO: UMA BIOGRAFIA SUMÁRIA

Manoel Gonçalves Ferreira Filho¹

Introdução

1. José Antônio Pimenta Bueno é conhecido dos brasileiros como um grande jurista e isto é o que justifica esta palestra evocativa de seu mérito. Entretanto, foi ele bem mais que um jurista, pois foi um dos grandes homens de Estado do segundo Império. É isto demonstrado pelo título de Marquês de São Vicente com que D. Pedro II o honrou.

Neste momento e neste auditório, sem dúvida é a obra do grande jurista que concentrará a atenção do palestrante, mas não pode ele deixar de lado alguns elementos que permitem situá-lo no tempo e sumariamente mostrar-lhe a esfera em que se manifesta o seu papel.

Em razão disto, é preciso retrazar-lhe a origem e a formação, a atuação na esfera governamental e administrativa, o papel que teve no equacionamento de grandes problemas políticos do tempo, como as relações com o Paraguai, a abolição da escravatura e a interpretação e aplicação da Constituição de 1824, a mais longeva de todas as nossas Cartas Magnas.

¹ Professor Emérito de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP. Texto revisto por Antonio Ali Brito, mestrando em Direito Constitucional pela Universidade de São Paulo (USP).

O imperativo do tempo não permitirá evidentemente senão uma alusão sumaríssima a esses traços bibliográficos, o registro de sua contribuição para o equacionamento de questões que mencionei, a menção à sua vasta obra jurídica, antes de concentrar a atenção no ***Direito Público e Análise da Constituição do Império***, livro que, mesmo isolado, bastaria para consagrá-lo como um dos grandes homens de Estado que o Brasil possuiu.

II. O nascimento e a origem

2. José Antônio Pimenta Bueno nasceu em 4 de dezembro de 1803.

Onde, porém?

Há biógrafos que ensinam ter ele nascido na cidade de Santos, mas é mais certo haver ele ter vindo à luz em São Paulo, como ele próprio o declarou ao casar-se.

Polemiza-se também quanto ser ele ou não filho do médico do mesmo nome e sua esposa, ou ter sido ele um enjeitado, adotado pelos mesmos, de modo que seriam incógnitos os seus ancestrais. É a opinião para a qual se inclinam, por exemplo, Spencer Vampré – professor da Faculdade de Direito de São Paulo – e outros estudiosos.²

3

Fato é que foi em Santos que cresceu, educado pelo dr. Pimenta Bueno. E em Santos conheceu e ganhou a proteção de Martim Francisco, um dos Andradas que

² VAMPRÉ, Spencer. Memórias para a história da Academia de São Paulo, vol. 1. 2ª ed., 1973. Ed. Instituto Nacional do Livro, p. 81.

³ ALMEIDA NOGUEIRA, José Luís de. A Academia de São Paulo: Tradições e reminiscências, vol. 1. 3ª edição, Saraiva, São Paulo, em coedição com a Secretaria de Cultura, Ciências e Tecnologia do Estado de São Paulo, 1977, p. 77.

tanto relevo tiveram na política brasileira no período da Independência e nos primeiros anos do Império.

III. A formação na recém-criada Faculdade de São Paulo

3. Pimenta Bueno recebeu a formação jurídica na Faculdade de Direito de São Paulo, hoje incorporada à Universidade de São Paulo.

Como se sabe, na Constituinte de 1823, o deputado José Feliciano Fernandes Pinheiro (mais tarde Visconde de São Leopoldo), propôs a criação de uma faculdade de direito civil. O projeto foi relatado por Martim Francisco que previu a instituição de duas universidades, uma em São Paulo, outra em Olinda, e dispunha que desde logo se estabelecesse um curso jurídico em São Paulo.

O projeto foi aprovado, mas depois de um intenso debate em que se propuseram várias alternativas para a localização das universidades e da escola de direito. Tal debate registra vários óbices à implantação em São Paulo de instituição de ensino superior, como a pobreza da cidadezinha e até o mau português que nela se falava. Por exemplo, o fato de que os paulistas trocavam o “l” pelo “r”. Afora, a argumentação de que outras cidades brasileiras teriam maior nível cultural e melhores condições para acolher estudantes.

Na discussão do projeto, também, se faz presente o descontentamento que tinham muitos pela hostilidade que sofriam em Coimbra os estudantes provindos do Brasil.

Entretanto, a dissolução da Constituinte pôs termo à proposta.

4. A ideia, contudo, não morreu.

Em 1826, foi apresentado à Câmara dos Deputados pelo deputado mineiro Lúcio de Gouveia um projeto que instituíam um curso jurídico no Rio de Janeiro. Foi ele objeto de emenda que previa a criação de dois cursos, um em São Paulo, outro em Olinda.

Repetiu-se a polêmica anterior, com argumentos semelhantes, mas o projeto foi aprovado na Câmara em 31 de agosto de 1826, no Senado no ano seguinte, sendo promulgado como lei em 11 de agosto de 1827.

5. Rapidamente se deu execução a essa lei, para o que muito contribuiu ser à época Fernandes Pinheiro – o autor do projeto de 1823 – o Ministro da pasta do Império.

Em seguimento, por decreto de 13 de outubro de 1827, foi nomeado diretor da Faculdade de São Paulo, o tenente-general José Arouche de Toledo Rendon e para lente do 1º ano o dr. José Maria de Avelar Brotero.

A este, que obtivera o grau de doutor na Universidade de Coimbra, coube dar a aula magna em 1º de março de 1828, havendo as aulas regulares começado a se realizar em 10 de março desse ano.

6. A primeira turma de alunos compreendia 33 estudantes. Estes, para ser admitidos deveriam demonstrar capacitação em Latim, Retórica, Filosofia, Língua Francesa e Geometria. Observe-se que Pimenta Bueno foi admitido, com dispensa de Geometria até o quinto ano.

Diga-se de passagem, que essa exigência deu ensejo a um ensino preparatório de tais disciplinas. Neste preparo, abriu-se terreno para a influência de um misterioso Júlio Franck - aliás ainda hoje enterrado na própria Faculdade – que foi o criador da famosa maçonaria da Faculdade – a “Bucha” – que ainda existe e à qual foram filiados, seja no Império, seja na República, numerosos líderes políticos, presidentes de Conselho e presidentes da República. Também maçom, participou deste ensino Libero Badaró, italiano, que morreu assassinado em 1830. Tal se deu pelas suas manifestações contra D. Pedro I e o partido

português. A ele se atribui haver dito instantes antes de falecer: “Morre um liberal, mas não a liberdade”. Tal curso preparatório cedo foi institucionalizado como um Curso Anexo que marcou profundamente a linha de pensamento dos alunos da Faculdade, de modo geral anticlericais, liberais e republicanos.

Na relação do matriculado, aparece no nº 3 José Antônio Pimenta Bueno (de pais incógnitos), segundo os arquivos existentes na Faculdade. Entretanto, estes foram destruídos num incêndio, o que permite a dúvida já aludida acerca da origem de Pimenta Bueno.

Fez ele parte, portanto, da primeira turma de bacharéis em Direito formada inteiramente em São Paulo, em 1832. Entretanto, somente em 1842 é que, tendo defendido tese, recebeu a borla e o capelo de doutor.

7. Observe-se, porém, que, em 1831, formou-se uma turma que foi composta de “emigrados” de Coimbra, ou seja, de brasileiros que haviam começado o curso em Portugal e se transferiram para concluí-lo para São Paulo. Eram seis. Um deles Paulino José Soares de Sousa, depois Visconde do Uruguai, insigne autor do ***Ensaio sobre o Direito Administrativo*** que é a primeira grande obra brasileira nessa especialidade.

IV. A formação jurídica

8. É sabido que Avelar Brotero – primeiro lente nomeado para a academia (como se acostumava dizer) foi por muitos e muitos anos a figura predominante no ensino. Este se centrava na doutrina do direito natural e sua concepção do mesmo está num compêndio que publicou de título ***Princípios do direito natural***.

Cabia-lhe lecionar a filosofia em que se baseava todo o curso, ou seja, a do direito natural. Apreciando-o, o Prof. Vampré é impiedoso, pois o diz confuso, sem método, sem divisões adequadas, sem crítica apurada, de estilo desleixado e uma visão unilateral dos assuntos. Era sobrecarregado de citações, umas em latim, outras em francês, sobretudo extraídas do livro de Mably, “***Droits et devoirs des citoyens***”. De Montesquieu, fugitivas alusões e muitas citações de autores hoje

considerados menores.⁴

As deficiências desse trabalho chegaram a ser discutidas na Assembleia da Província em 1830, quando chegou a ser dito que o compêndio era “a vergonha das vergonhas, pelas suas imbecilidades e mesmonprejudicial pelas más doutrinas, que nele se encerram.”

Suas aulas – registra Almeida Nogueira – eram “catadupas de eloquência” e nelas inconscientemente fazia transposição de sílabas. Destas, a mais famosa das “broteradas” foi “bolei as trocas”, por “troquei as bolas”.⁵

Estava sempre às turras com Arouche Rendon, o diretor, e com outros professores.

9. O currículo evidentemente não se limitava ao direito natural, mas se desdobrava em disciplinas como *Direito Público*, *Direito das Gentes e Diplomacia*, *Direito Público Eclesiástico*, *Direito Civil*, *Direito Criminal*, *Economia política*, *Processo Civil*, *Comercial e Criminal*. Eram lecionadas por figuras que não se destacavam sequer negativamente de Brotero, mesmo Baltazar Lisboa, irmão do Visconde de Cairu.

Depreende-se claramente do currículo que o propósito da instituição era a de formar quadros para a administração pública, mais do que juristas. Nessa finalidade, teve ela êxito como se comprova pelos seus alunos que tanta influência tiveram na vida política e administrativa do país.

10. Sem dúvida, Pimenta Bueno foi muito além nos estudos do que recebeu na jovem casa em que estudou. De fato, narra um de seus biógrafos que “invariavelmente”, estudava das 7 às 12 e recomeçava às 19 e ia até às 22 horas. Ao fim da vida, possuía

⁴ VAMPRE, Spencer. Ob. cit., p. 68.

⁵ ALMEIDA NOGUEIRA, José Luís de. Ob. cit, p. 75.

uma biblioteca de mais de mil volumes, entre os quais obras de Pothier, Savigny e Guizot.

v. A vida pública

11. Toda a existência de Pimenta Bueno foi dedicada ao interesse público. Os numerosos cargos que exerceu durante sua longa vida o demonstram à saciedade.

Ao formar-se, era Oficial do Conselho Geral da Província. Formado, ingressou na magistratura, tendo chegado a Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, depois de ter sido desembargador no Maranhão e no Rio de Janeiro.

Foi Presidente da Província de Mato Grosso, de 1835 a 1837, em momento de negociações com o Paraguai, motivo por que veio a ser Encarregado de Negócios, Consul Geral e Ministro Plenipotenciário de 1844 a 1847. Foi Presidente da Província do Rio Grande do Sul, em 1850, no período de tensão com Oribe e Rosas. O contexto em que atuou já mostra claramente a confiança em que era tido pelo Governo brasileiro.

No plano político, foi Deputado Geral por São Paulo em 1848, Senador em 1853, primeiro como membro do Partido Liberal (que abandonou em 1848), no segundo caso, já no Partido Conservador. Foi Presidente do Conselho em 1870, ocupando a pasta de Relações Exteriores.

Gozando da plena confiança do Imperador, foi integrante do Conselho de Estado a partir de 1859, sendo tido pelos historiadores como a voz de D. Pedro

II nas discussões e deliberações. Reflete-se isto no título nobiliárquico, primeiro de Visconde (1867), depois de Marquês de São Vicente, em (1872).

Foi assim um multifacetado homem de Estado.

12. Vale destacar, como todos os historiadores o fazem, nesse plano, sua atuação em questões de grande importância para o país.

A primeira é a das relações com o Paraguai.

13. Outra, talvez a mais importante, a sua contribuição para o movimento abolicionista. Com efeito, a ele se deve a arquitetura de um dos mais importantes avanços para o fim da escravatura.

VI. Pimenta Bueno diplomata

14. Como já se apontou acima, Pontes de Miranda exerceu a função de Presidente da Província de Mato Grosso entre 1835 e 1837. Nesta época, Mato Grosso, postos de lado outros aspectos, era dependente, para a comunicação com o Rio de Janeiro e por assim dizer com o restante do país, da navegação pelo Rio da Prata e rios que o formam, parte dos quais nascem no território brasileiro. Com efeito, o acesso por terra era lento, difícil, cheio de riscos e perigos, demorando muito mais tempo do que a viagem marítimo-fluvial.

Em razão da experiência então adquirida no referido cargo, foi ele em 1844 designado para defender os interesses brasileiros junto ao governo do Paraguai que controlava parte do acesso fluvial a Mato Grosso. Foi nessa qualidade que assinou o Tratado de Amizade pelo qual o governo brasileiro reconhecia a independência do Paraguai, para grande irritação de Rosas que queria incorporar a região à Argentina.

Pimenta Bueno teve nessa tarefa grande êxito, que se acentuou quando, por suas qualidades pessoais, conquistou a amizade do então Presidente paraguaio, Carlos Antônio Lopez, o que muito facilitou sua missão. Frequentava-lhe a casa e a estância e influía nas suas decisões. Conta-se que chegou a transmitir, em nome dele, a proposta de um casamento entre a Princesa Isabel e seu filho Francisco Solano Lopez.

6

Igualmente, logrou promover, em 1845, um Protocolo disciplinando a navegação pelos rios Paraná e Uruguai, com a participação da Inglaterra e da França.

Inclui-se na sua atuação a advertência que dirigiu ao governo imperial sobre as intrigas que o representante diplomático inglês fazia para indispor o Paraguai com o Brasil, o que seria uma das causas da

guerra da Tríplice Aliança. É o que aponta o visconde de Taunay, nas suas ***Reminiscências***.

VII. Pimenta Bueno, abolicionista

15. _____ O grande problema sócio-econômico do Brasil imperial foi obviamente o da escravatura. A economia brasileira dependia desta, mas sua existência era um atraso que já preocupara José Bonifácio e outros homens de Estado, mesmo antes da independência.⁷ Ademais a sua abolição havia sido prevista em tratados com a Inglaterra assinados depois desta, de certa forma como condição de seu beneplácito quanto à independência.

Ademais, em meados do século XIX, envergonhava o país nos foros internacionais, a que era muito sensível o Imperador e grande parte da elite cultural do país.

Como, todavia, abolir a escravidão sem destruir a economia brasileira?

16. Esta questão foi posta em discussão no Conselho de Estado, no final dos anos 60, por influência de D. Pedro II. Ora, membro do Conselho de Estado, coube a Pimenta Bueno analisar o assunto e indicar sua solução, que não poderia ser outra que não a abolição.

Sua manifestação se contém em cinco projetos de lei. Um, dar liberdade aos filhos de escravo que nascessem da data de sua promulgação em diante. É o cerne da Lei de 28 de setembro de 1871 – a chamada lei do Ventre Livre – que fez a glória do Visconde do Rio Branco.

Outro instituía Juntas protetoras da Emancipação. Estas deveriam não só atuar naquilo que hoje se diria combate ao racismo e aos preconceitos, como garantir a liberdade dos que nasciam livres, bem como criar condições para que estes fossem preparados para a vida como homens livres. Assim, ao contrário do que ocorreu em 1888, não ficariam livres, mas abandonados num mundo para o qual não estavam

⁶ CASTELO BRANCO, Vitorino Prata. Um esteio da liberdade na Corte do Segundo Império. Sugestões Literárias S/A, São Paulo, 1973, p. 29 e s.

⁷ Observe-se que a Constituição de 1824 reconhecia como brasileiros os “ingênuos ou libertos” (art. 6º, 1º) o que era um avanço para a época.

preparados para viver. Mostrava-se neste projeto o sentido social de Pimenta Bueno, que lamentavelmente não existiu quando a final a escravidão foi terminada, do que decorreram e talvez ainda decorram graves consequências para a sociedade brasileira.

Um terceiro previa um registro que permitisse facilmente identificar os libertos ou nascidos livres dos ainda escravos, evitando-se problemas que frequentemente ocorriam.

O quarto estabelecia a emancipação de todos os escravos da nação no prazo de cinco anos.

O último, a dos escravos dos conventos.

17. Certamente foi para implementar esse programa que o Imperador fez de Pimenta Bueno Presidente do Conselho de Ministros em 1870. Entretanto, não logrou ele realizar essa tarefa, em face das evidentes dificuldades que lhe opuseram os proprietários de escravos, muitos dos quais influentes na política. Especialmente, produtores fluminenses de café no vale do Paraíba, cuja força econômica era crescente.

18. Foi no gabinete presidido pelo Visconde do Rio Branco, todavia, que o primeiro dos cinco projetos se tornou lei. É ele, como há pouco se disse, o cerne da Lei de 28 de setembro de 1871 – a chamada lei do Ventre Livre. Ela fez a glória dessa ilustre figura do Império que teve o mérito de conseguir, por sua habilidade política, efetivar em parte o que Pimenta Bueno idealizara.

VII.

A obra jurídica

19. Registra Vitorino Castelo Branco haver Pimenta Bueno publicado sete livros.⁸

São eles:

Apontamentos sobre as formalidades do Tribunal do Júri, 1849 (que aponta ser edição “desconhecida e rara”;

Apontamentos sobre as formalidades do Processo Civil, 1850;

Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do

Império, 1857;

Apontamentos sobre o processo criminal, 1857;

O Direito Internacional Privado e Aplicação de seus Princípios com referência às leis particulares do Brasil, 1863;

A extinção da escravidão no Brasil, 1868; e

Considerações relativas ao beneplácito e recursos à Coroa, 1873.

Além destes livros, estão publicados vários de seus discursos, mormente pronunciados no Senado.

Posto de lado, o *Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império* que por sua importância merece tratamento à parte, como coroação desta palestra, é considerado mais importante o livro de 1850 sobre processo civil.

Realmente ele aborda a temática que foi a revolução do processo civil no Brasil, derivada da consolidação pelo Conselheiro Ribas. Esta se refletiu no famoso Regulamento nº 737, de 25 de novembro de 1850, revigorado na República pelo Decreto nº 763, de 19 de setembro de 1890.

VIII. Pimenta Bueno, o constitucionalista do Império

20. Ninguém contesta haver sido Pimenta Bueno o maior dentre os que trataram de questões constitucionais durante todo o Império. Justamente, portanto, se pode dizer que é ele, no mínimo, o constitucionalista do Império.

Sua obra magna é, sem dúvida, o *Direito público brasileiro e análise da Constituição do Império*. Ela foi, por assim dizer, a Bíblia em que todos procuravam orientação para obedecer, na letra e no espírito, os mandamentos constitucionais. Foi, por isso, “a leitura de cabeceira do imperador, da princesa Isabel e do Conde d’Eu”.

21. Pimenta Bueno, certamente, admirava a Constituição, para ele “sábua, liberal, protetora”.⁹ E deixa isto claro na introdução quando afirma:

“Nosso Direito Público positivo é a sábua Constituição política que rege o Império: cada um de seus belos artigos é um complexo resumido dos mais luminosos princípios do Direito Público filosófico, ou

racional”.¹⁰

Embora seja isto dito na introdução, está aí verdadeiramente a conclusão a que chegou depois de analisá-la, como indica o título da obra. E o fez, abordando-a parte por parte do todo, porque já concebia que cada um de seus artigos só tem o seu alcance e significado definidos, desde que inseridos nesse todo, nessa sistemática.

22. Vale expor, com exemplo, algumas das lições, que exemplificam o seu talento, seja pela sutileza quando necessária, seja pela explanação cristalina, seja pela habilidade em favorecer a boa governança.

A primeira concerne à soberania. Quem a deteria no Brasil? A que responde: “a soberania repousa no seio da nação inteira”. “O Imperador e a Assembleia Geral Legislativa” são “delegações do exercício do grande poder nacional” e “lógica e constitucionalmente os representantes da nação”. Estas “são como que a soberania secundária, vigente, em ação”.¹¹

Outra é a exegese do art. 3º, em que está disposto que o governo do Império é “monárquico, hereditário, constitucional e representativo”. Depois de louvar a fórmula que lhe parece “a mais elevada, filosófica e apropriada às necessidades e ao porvir do Brasil”, ele justifica cada um de seus elementos.¹²

É monárquico, por contar com “um só centro moderador e executivo” e “simbolizar a unidade e a força nacional”.¹³

É hereditário, porque este “é o princípio da segurança e da ordem, das tradições nacionais”.¹⁴

É constitucional. “Sua base constitucional neutralizou os perigos da monarquia pura... do poder

¹¹ Ibid., p. 86.

¹² Ibid., p. 86, 87.

¹³ Ibid., p. 39.

¹⁴ Ibid., p. 87.

sem limites, sem contraste, do despotismo”. Assim, evita o arbítrio.¹⁵

É representativo. “Dá oportunidade aos cidadãos de participar dos negócios públicos.”¹⁶

23. Outro ponto delicado sobre o qual disserta é a questão do Poder Moderador e de sua relação com o Poder Executivo. Era isto, na época, objeto de forte confronto entre liberais e conservadores.

Como se sabe, ambos são atribuídos pela Carta ao Imperador.

No art. 98, esse Poder Moderador, delegado privativamente ao Imperador, é dito “a chave de toda a organização política” e lhe é dado “para que incessantemente vele sobre a independência, equilíbrio e harmonia dos mais poderes políticos”. Tal Poder, é, como todos reconhecem, o Poder Neutro, que Constant acrescentou aos três identificados por Montesquieu, Legislativo, Executivo e Judiciário.

Entretanto, no art. 102, está ser o Imperador “o chefe do poder executivo”, que “o exercita pelos **seus** - sublinhe-se o adjetivo – “ministros de Estado”.

Ora, neste quadro, Imperador teria um poder pessoal sobre o gabinete de ministros que nomearia e exoneraria a seu bel prazer (art. 101, 6º).

Haveria assim uma concentração do poder em suas mãos que reduziria a um papel secundário o Legislativo e, portanto, o perfil parlamentarista do regime. Este perfil era o que os críticos viam estabelecido desde a instituição da Presidência do

¹⁵ Ibid., p. 88.

Conselho de Ministros, em 1847, e que já predominava na Europa, então o modelo da modernidade.

Pimenta Bueno insiste na preeminência do Imperador, ao qual caberia “a inspeção geral da nação” e, em consequência, seria “o órgão político mais ativo, o mais influente de todas as instituições fundamentais”.¹⁷

Contudo – insiste – “O Poder Executivo é separado e distinto do poder Moderador”. E acrescenta: “Os ministros de Estado não são agentes, nem intervêm no exercício deste último poder”, finalizando “pelo menos essa é a presunção, ou crença constitucional”.¹⁸

Em vista desta passagem, pode-se supor que Pimenta Bueno via o Imperador com poder para substituir os seus Ministros, caso entendesse que conduziam inadequadamente os negócios públicos, no exercício da “inspeção geral” destes. Ou fosse tal substituição reclamada pela necessidade de velar pela independência, equilíbrio e harmonia dos demais poderes políticos – obviamente e sobretudo no seu relacionamento com o Parlamento.

De qualquer modo, o sistema brasileiro importava em que o Conselho de Ministros estava sujeito a uma dupla responsabilidade política. Ele o era para com o Imperador e para com o Parlamento, quando no parlamentarismo ao menos no modelo inglês então já consagrado o gabinete somente o era para com o Parlamento. Hoje, apenas para com a Câmara dos Comuns.¹⁹

¹⁶ Ibid., p. 39.

¹⁷ Ibid., p. 280.

¹⁸ Ibid., p. 292.

IX. Pimenta Bueno, o esteio da liberdade

24. O grande mérito do constitucionalista Pimenta Bueno não está, contudo, nas suas sutis interpretações da Carta, mas no realce que dá aos direitos do Homem e na latitude que lhes dá. Por isso, Vitorino Castelo Branco o considera o “esteio da liberdade na Corte do segundo Império”. Indubitavelmente ele demonstra o seu ideário liberal, mas liberal moderado, nos comentários que faz ao art.

179 da Constituição.

Neste artigo, como se sabe, a Constituição outorgada em 25 de março de 1824 enuncia, sem a designação, uma declaração dos direitos fundamentais. E num texto que se espraia por trinta e três incisos.

A importância que ela lhes dá é tal que o art. 178 diz claramente que “é só constitucional o que diz respeito aos limites e atribuições respectivas dos poderes políticos e aos direitos políticos e individuais dos cidadãos”. Em razão disto, as normas a esse respeito não poderiam ser alteradas senão pelo processo especial nela previsto (arts. 175, 176 e 177) que exigia eleição prévia de deputados, outorgando-lhes a “especial faculdade” para sua “alteração ou reforma”.

O mais poderia ser alterado pelas “legislaturas ordinárias”.

25. Nalguns comentários a incisos do art. 179, Pimenta Bueno dá lições irrefutáveis. Merecem elas serem lembradas ainda hoje.

Citem-se algumas.

¹⁹ Ibid., p. 29.

A propósito da liberdade (art. 179, § 1º):

“A liberdade no estado ou consideração puramente natural é o direito, a faculdade que ele tem de fazer ou não fazer tudo quanto queira sem outro limite que não seja proibição da lei natural... No estado social, a liberdade é esse mesmo direito, salvas não só essas restrições da lei natural, mas também as restrições da lei social.

A liberdade é o próprio homem, porque é sua vida moral, é sua propriedade mais preciosa, o domínio de si próprio”.²⁰

E acrescenta adiante:

“O melhor governo é, pois, aquele que conserva ao homem a maior soma de suas liberdades, a maior extensão delas, a consciência e convicção que pertence a si mesmo, à sua inteligência, a seus fins naturais”.²¹

“A lei, e só o preceito claro da lei, é quem pode ter o direito de restringir a liberdade e não o arbítrio ou a vontade de alguém...”.²²

E junta:

“Toda lei, toda a restrição da liberdade que não for ditada pelos princípios da moral, pelo respeito recíproco dos direitos individuais, ou por claro e lícito interesse da comunidade social, será uma injustiça ou um erro lamentável que a civilização que a ilustração pública deve desde logo procurar corrigir pelos meios legais que o sistema constitucional facilita.”²³

²⁰ Ibid., p. 471.

²¹ Ibid., p. 472.

²² Ibid., p. 472.

²³ Ibid., p. 473.

26. Outra versa sobre a liberdade de pensamento e sua expressão.

Está ela nos comentários (art. 179, §§ 4º). “Esta liberdade é ... um direito natural, é uma expressão da natureza inteligente do homem”.²⁴

E aponta que ela “quando não se dirige a prejudicar o interesse de outrem ou da sociedade, deve ser perfeitamente livre; é o comércio das relações naturais do homem; o contrário seria estabelecer a hipocrisia e a imbecilidade”.²⁵

Reconhecendo a importância da liberdade de imprensa adverte:

“Tal é a alta missão da imprensa, é claro que se não deve abusar dela... Sua instituição tem por fim a verdade e o direito, não os ataques grosseiros, os sarcasmos, as perfídias, a desordem e anarquia.”

26

27. Adiante trata ele da liberdade de trabalho e de indústria, (art. 179, 24) quando recomenda:

“Deixe o governo que os esforços industriais dos brasileiros entrem em ampla e livre concorrência em todas as relações”.²⁷

Entretanto, adverte em seguida, mostrando moderação:

“Cure (o governo) por sua parte de auxiliar certos serviços essenciais ou necessários ao público

²⁴ Ibid., p. 474.

²⁵ Ibid., p. 474.

²⁶ Ibid., p. 476.

²⁷ Ibid., p. 482.

quando a indústria particular não puder satisfazê-los bem”²⁸...

Mas observa:

“Antes a riqueza às vezes febril da União Americana do que a imobilidade da pobreza napolitana”.²⁹

x. A visão social

28. Cabe aqui lembrar que a Constituição de 1824, avançada para a época, não descurou do social. Com efeito, ela no art. 179, 31 garantia “socorros públicos” aos que deles necessitassem.

Comentando-o, Pimenta Bueno insere essa garantia como uma das faces do direito à proteção que tem o cidadão em face do Estado. Uma delas, facilmente apercebida, é o dever de o poder público proteger a vida, a segurança e os direitos do seu povo. Outra, exatamente a de prestar tais socorros.

Observa ele, porém, que “o governo, em circunstâncias ordinárias, não tem a obrigação de sustentar ou manter os particulares” e acrescenta “nem ele teria recursos para cumprir com essa tarefa; eles devem viver de sua indústria e previdência”.³⁰

Entretanto, em circunstâncias excepcionais, como “calamidades públicas, peste, inundação, secas, falta de colheitas, grandes incêndios, ou outros males semelhantes, é dever da sociedade socorrer seus membros, ir em seu auxílio, dar-lhes a sua proteção;

²⁸ Neste ponto, ele possuía a experiência da realidade. Foi com Cairu e outros um dos que se empenharam na construção da estrada de ferro entre São Paulo e Santos, que tanta importância veio a ter para o desenvolvimento da cafeicultura no Estado de São Paulo. *Ibid.*, 482.

²⁹ *Ibid.*, p. 483.

³⁰ *Ibid.*, p. 520.

não só o dever social, como a humanidade, e o próprio interesse da segurança pública o exige imperiosamente”.³¹

E isto a seus nacionais, “mesmo no país estrangeiro”.³²

Aponta ele que tais socorros devem ser estendidos aos mendigos, como a instituições – hospitais, asilos, etc.

Igualmente, ele assinala que os poderes públicos também devem igualmente amparar as classes pobres, para que se moralizem e consigam meios de melhor educar seus filhos.

A isto acrescenta conclui: “O Estado recolhe vantagens de seu zelo.”³³

29. A Carta de 1824, também em avanço a seu tempo, prevê no art. 179, 32 um direito à instrução.

Na visão de Pimenta Bueno “a instrução primária é uma necessidade, não desta ou daquela classe, sim de todas e de todos os indivíduos; o operário, o artífice mais humilde, o pobre precisa saber ler e escrever e pelo menos as primeiras operações aritméticas”.³⁴

Trata-se a seu ver de “uma necessidade geral e conseqüentemente uma dívida da sociedade”. Para ser posta ao alcance de todos ela deve ser gratuita, como prevê a Carta.

30. Enfim, cobra ele a promessa constitucional do ensino superior.

³¹ Ibid., p. 520.

³² Ibid., p. 520.

³³ Ibid., p. 520.

³⁴ Ibid., p. 520.

Com efeito, o 179, 33 da Carta que prevê colégios e universidades, o que justifica, observando serem tais instituições necessárias “para as profissões mais elevadas e para os serviços públicos”.

Entretanto, lembra que não é assegurado que os seus cursos sejam gratuitos. E apela para que seja cumprida a “promessa constitucional” de estabelecê-los.³⁵

Observações finais

31. As lições de Pimenta Bueno que este trabalho menciona não trazem aos doutos nada que já não soubessem. Serve para salientar facetas do homem de Estado que foi ele.

Apontam, como já se disse, que Pimenta Bueno foi um homem de larga e profunda visão que toda sua vida dedicou ao interesse público. Isto resumidamente e sem originalidade creio haver sido demonstrado.

A sua qualidade de homem de visão se reflete na sua obra jurídica, pela qual ele é sempre louvado nas escolas de Direito, particularmente naquela em que se formou. Foi ele, não apenas o constitucionalista do Império, mas o primeiro dos grandes constitucionalistas brasileiros.

Suas lições, embora enunciadas no Império, vão além dele, são para todos os tempos e épocas.

Foi um liberal – os seus comentários à declaração de direitos de 1824 (ousou assim designar o art. 179 da Carta) bem o demonstram - mas um liberal que não desconhece os aspectos sociais, numa

³⁵ Ibid., p. 521.

combinação equilibrada que mais de cem anos depois de enunciada, ainda serve de guia para homens de Estado e para os cultores do Direito.

PIMENTA BUENO - BIBLIOGRAFIA

1. CASTELO BRANCO, Vitorino Prata – ***Um esteio da liberdade na Corte do Segundo Império*** (Sugestões Literárias S/A, São Paulo, 1973).
2. KUGELMAS, Eduardo – ***José Antônio de Pimenta Bueno, Marquês de São Vicente***, com o texto completo do ***Direito público brasileiro e Análise da Constituição do Império*** (Editora 34, São Paulo, 2002, editado com o apoio cultural do Banco BBA – Credit Anstalt S/A).
3. VAMPRÉ, Spencer – ***Memórias para a história da Academia de São Paulo***, vol. 1 e 2. (2ª ed., 1973. Ed. Instituto Nacional do Livro, com apresentação do Ministro da Educação e Cultura Ney Braga, Edição comemorativa da instauração dos Cursos Jurídicos no Brasil – 1827-1977).
4. ALMEIDA NOGUEIRA, José Luís de – ***A Academia de São Paulo: Tradições e reminiscências*** (5 volumes, 3ª edição, Saraiva, São Paulo, em coedição com a Secretaria de Cultura, Ciências e Tecnologia do Estado de São Paulo Edição comemorativa do sesquicentenário dos cursos jurídicos no Brasil, 1977).
5. PIMENTA-BUENO, Wagner – ***A missão Pimenta Bueno***, vols. 1 e 2. (Publit, Rio de Janeiro, 2007).

Quanto às citações do ***Direito público brasileiro e Análise da Constituição do Império***, foram elas extraídas da edição de Kugelmas incluída na obra ***José Antônio de Pimenta Bueno, Marquês de São Vicente***.